



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC
Processo n.º 88/2016
Sessão extraordinária – 31/03/2017

1. Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, contrariando o disposto no artigo 465.º do CCP.
2. O referido preceito é plenamente aplicável na Região Autónoma dos Açores, porque não foi afastado pelos artigos 25.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de janeiro, e porque a isso conduz o disposto nos artigos 1.º, n.º 3, e 4.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma regional.
3. O incumprimento daquela obrigação legal inviabilizou o cumprimento do princípio da máxima publicidade e, conseqüentemente, afetou os princípios da transparência e da concorrência, princípios fundamentais e estruturantes da contratação pública, gerando o risco de alteração do resultado financeiro.
4. A ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea *c*), da LOPTC.
5. No caso, tendo em atenção as concretas circunstâncias, é concedido o visto com recomendações, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 44.º, n.º 4, da LOPTC.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA – VISTO COM RECOMENDAÇÕES

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC

Processo n.º 88/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de remodelação e ampliação do edifício do Centro de Saúde da Calheta*, celebrado em 26-08-2016, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Saúde, e a AFAVIAS – Engenharia e Construções - Açores, S.A., pelo preço de 1 092 785,00 euros, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 360 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto ao modo como foi divulgada a intenção de contratar.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Por despacho do Secretário Regional da Saúde, de 02-05-2016, foi autorizada «a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para adjudicação da empreitada de remodelação e ampliação do Centro de Saúde da Calheta, com preço base de € 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil euros), ao qual acrescerá IVA, à taxa legal, e prazo máximo de execução, de 360 dias», bem como aprovadas as peças do procedimento (programa do concurso e caderno de encargos).
 - 3.2. O concurso público foi publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 86, de 04-05-2016.
 - 3.3. Por Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2016, de 24-05-2016, foi ratificado o despacho do Secretário Regional da Saúde, de 02-05-2016, que autorizou a abertura do concurso e aprovou as peças do procedimento.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

3.4. Foram apresentadas listas de erros e omissões, tendo a decisão tomada sido notificada aos seguintes interessados:

Interessados
1. INVES TRI Unipessoal, L. ^{da} .
2. DOMUSPLANET, S.A.
3. SOGESTURBI – Construção Civil e Mediação Imobiliária, L. ^{da} .
4. TREPA – Construção civil, L. ^{da} .
5. SOMAGUE – Ediçor, Engenharia, S.A.
6. AFAVIAS – Engenharia e Construções - Açores, S.A.
7. TECNOVIA Açores, Sociedade de Empreitadas, S.A.
8. MARQUES, S.A.

3.5. Apresentaram-se a concurso dois concorrentes.

Concorrentes	Preço (€)
1. AFAVIAS – Engenharia e Construções – Açores, S.A.	1.092.785,00
2. DOMUSPLANET, S.A.	1.137.144,51

3.6. Por Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2016, de 11-08-2016, foi adjudicada a empreitada [à AFAVIAS – Engenharia e Construções - Açores, S.A.].

3.7. Em sede de devolução do processo para diligências complementares foram, entre outros aspetos, solicitados esclarecimentos sobre a «validade do procedimento, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos»¹.

3.8. Em resposta, foi alegado o seguinte²:

O cumprimento da publicitação prevista no n.º 1 do artigo 465.º do CCP é feita através do portal dos contratos públicos – BASE – gerido pelo Instituto Dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., o qual, durante a fase de formação do contrato em causa, não suportava o novo regime jurídico de contratos públicos aprovado pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 27/2015/A, de 29/12/2015, e que transpõe parcialmente a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro, com todas as alterações e inovações introduzidas.

¹ Ofício n.º 452-UAT I/FP, de 29-09-2016.

² Ofício n.º GSR-Sai/2017/92, de 10-02-2017. Os documentos mencionados na resposta (comunicação do IMPIC, I.P., e Circular n.º 1/2016) encontram-se reproduzidos no anexo à presente decisão.



O afirmado *supra* é corroborado por comunicação do IMPIC, I.P., que se remete em anexo, em suporte digital (Pasta A do CD-ROM).

Apenas a partir de 9 de novembro de 2016 passou a ser possível o cumprimento do acima mencionado, através de nova funcionalidade do BASE que passou a disponibilizar formulários para preenchimento da informação relativa ao anúncio do JORAA, bem como ao bloco técnico de dados, sendo que após a submissão do respetivo formulário é criado o procedimento no portal BASE, tornando possível a comunicação do relatório de formação do contrato ou relatório de contratação para os procedimentos concursais apenas publicados no JORAA.

Tendo esta alteração sido formalmente anunciada pela Circular n.º 1/2016 da Presidência do Governo, de 14 de novembro, que se disponibiliza também em anexo em suporte digital (Pasta A do CD-ROM), de imediato foi dada publicidade ao procedimento e comunicado o contrato em questão no BASE, tendo deste modo sido ultrapassada a questão em apreço e cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

*

III – Fundamentação jurídica

4. O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpondo, parcialmente, e para o ordenamento jurídico regional, a Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos.

O diploma define a disciplina aplicável à contratação pública na Região Autónoma dos Açores e «o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo» (n.º 1 do artigo 1.º do RJCPRAA).

No n.º 3 do artigo 1.º do RJCPRAA refere-se, expressamente, que o «diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor».

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, do RJCPRAA, aplicam-se, no âmbito da contratação pública levada a cabo pelas entidades adjudicantes regionais, os princípios gerais de garantia da legalidade administrativa e os princípios fundamentais de contratação pública, nomeadamente os decorrentes do Código do Procedimento Administrativo e dos Tratados da União Europeia, em especial os princípios da transparência, da igualdade de tra-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

tamento, da proporcionalidade e da concorrência, da não discriminação, da imparcialidade, da boa fé e da tutela da confiança. O n.º 2 do mesmo artigo determina que a atividade das entidades adjudicantes regionais deve ser desenvolvida de modo a não se subtrair, por qualquer modo, às regras previstas no RJCPRAA ou no Código dos Contratos Públicos (CCP)³, sob pena de invalidade.

O n.º 4 do artigo 1.º do CCP estabelece que à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência (englobando o princípio da publicidade), da igualdade e da concorrência, os quais são considerados como princípios específicos, fundamentais e estruturantes nesta área.

Como afirmam Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, é nestes princípios, e na sua observância estrita pelas entidades adjudicantes, «que assenta o bom nome do mercado de contratação pública, em termos tais que quebrar as suas exigências, violá-los, corresponde, afinal, a pôr em causa a função que esse mercado se destina a assegurar e a confiança e o crédito públicos em que se baseia o seu funcionamento»⁴.

O n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, determina que sempre «que nos termos do (...) diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* e pelas áreas das finanças e das obras públicas»⁵.

O n.º 1 do artigo 465.º do CCP dispõe que é «obrigatória a publicitação, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, dos elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos, desde o início do procedimento até ao termo da execução, nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finan-

³Anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

⁴In *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, Almedina, 2011.

⁵De acordo com o artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, o *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* é editado em suporte eletrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

ças e das obras públicas», devendo para cumprimento do dever referido, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «utilizar-se meios eletrónicos, nomeadamente a plataforma de interoperabilidade da administração pública».

A regulamentação do artigo 465.º do CCP foi assegurada pela Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de Julho, em termos tais que os anúncios de procedimentos de contratação pública são publicados integralmente no portal dos contratos públicos, designado como *portal Base*⁶, com base na informação transmitida a partir do *Diário da República* eletrónico⁷.

Deste modo, pela via da obrigatoriedade constante do n.º 1 do artigo 465.º do CCP e da solução técnica adotada, a publicitação do anúncio de abertura do procedimento no *portal Base* transformou-se numa forma de publicação adicional obrigatória desse anúncio.

Acresce que a centralização da informação de todos os concursos públicos no *portal Base*, bem como a inerente facilidade de acesso a toda essa informação, favoreceu a máxima publicidade dos anúncios da abertura dos procedimentos públicos, e conseqüentemente, assegurou uma maior transparência e concorrência.

Nunca é demais realçar que, para se obter a participação do maior número possível de concorrentes nos procedimentos pré-contratuais, torna-se necessário que o mercado da contratação pública seja aberto e transparente, o que pressupõe que as entidades adjudicantes publiquem a sua vontade de contratar maximizando o princípio da publicidade.

Recorde-se que o artigo 1.º, n.º 4, do CCP, estatui que «à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência», os quais são considerados como princípios específicos, fundamentais e estruturantes nesta área.

Como também se destacou, *supra*, a atividade das entidades adjudicantes regionais deve ser desenvolvida de modo a não se subtrair, por qualquer modo, às regras previstas no RJCPRAA ou no CCP, «sob pena de invalidade dos respetivos atos» (artigo 4.º, n.º 2, do RJCPRAA).

⁶ <http://www.base.gov.pt>

⁷ Esses anúncios são listados e publicitados no próprio dia em que são publicados no jornal oficial, com ligação para o seu texto integral.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

5. Como emerge da matéria de facto dada por assente:
- O procedimento de contratação decorreu ao abrigo do RJCPRAA;
 - Foi escolhido o concurso público;
 - O anúncio do concurso foi publicitado exclusivamente no *Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores*;
 - Os elementos relativos à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos;
 - Solicitaram as peças do procedimento oito empresas, entre as quais uma sedeadada em território continental;
 - Foram apresentadas duas propostas.
6. A não publicitação dos elementos referentes à formação do contrato, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, viola o disposto no artigo 465.º do CCP.

O artigo 465.º do CCP aplica-se aos procedimentos desenvolvidos pelas entidades adjudicantes regionais em face, designadamente, do disposto nos artigos 1.º, n.º 3, 4.º, n.ºs 1 e 2, 25.º e 27.º, todos do RJCPRAA, dos quais decorre, na ausência de especificidades, a aplicação do regime constante daquele código.

Ora, no caso, ao omitir-se a publicitação dos elementos referentes à formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, inviabilizou-se a máxima publicitação do concurso e, conseqüentemente, afetou-se a transparência e a realização da mais ampla concorrência e da igualdade de oportunidades entre os agentes económicos, com eventual prejuízo do interesse público.

Em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁸, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

⁸ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e as retificações n.ºs 1/99, de 16 de janeiro, 5/2005, de 14 de fevereiro, e 72/2006, de 6 de outubro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

Para a verificação do fundamento de recusa de visto mencionado na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, basta o simples perigo ou risco de que a ilegalidade constatada possa determinar a alteração do resultado financeiro do contrato. É o que resulta da letra da referida alínea *c*), quando aí se alude a «[i]legalidade que ... possa alterar o respetivo resultado financeiro».

7. Em suma, conclui-se que não foi cumprido o disposto no artigo 465.º do CCP, sendo esta ilegalidade suscetível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato.
8. Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.
9. Porém, a lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja suscetível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º, n.º 4, da LOPTC).
10. Assim, considerando:
 - a) a jurisprudência sobre esta matéria, recentemente estabelecida no Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, através dos Acórdãos n.ºs 4/2017, 5/2017, 6/2017 e 7/2017, todos de 21-03-2017;
 - b) a disponibilidade manifestada pela entidade adjudicante, no sentido de dar cumprimento ao disposto no artigo 465.º do CCP;
 - c) que foram superadas as limitações de ordem técnica de publicitação, no *portal Base*, dos anúncios dos concursos públicos publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*;
 - d) que o número de interessados no concurso em causa é expressivo, envolvendo, inclusive, uma empresa não sedeada nos Açores, tendo sido dois os concorrentes e não resultando seguro que, se o anúncio tivesse sido publicitado no portal dos contratos públicos, outro tivesse sido o universo concorrencial.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 10/2017 – SRATC (Processo n.º 88/2016)

Considera-se adequado proceder à utilização da faculdade prevista no citado n.º 4 do artigo 44.º da LOPTC, de conceder o visto, recomendando a estrita observância e cumprimento do disposto no artigo 465.º do CCP.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar à Secretaria Regional da Saúde que, em futuros procedimentos, dê integral cumprimento ao estabelecido no artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos.

Emolumentos: 1 092,79 euros.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 31 de março de 2017.

O Juiz Conselheiro

Os Assessores

Fui presente
O Representante do Ministério Público

Leila Monteiro

De: geralbase <geral@base.gov.pt>
Enviado: 14 de julho de 2016 14:35
Para: Leila Monteiro
Assunto: RE: Problemas de Integração de Publicações no BASE

Exmo. Senhor,

Relativamente à questão colocada cumpre informar que o Portal BASE está parametrizado de acordo com o Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo DL 18/2008, de 29 de Janeiro) e respetiva legislação regulamentar.

Deste modo, o novo regime jurídico de contratos públicos aprovado pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 27/2015/A, de 29/12/2015, e que transpõe parcialmente a Diretiva 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro, com todas as alterações e inovações introduzidas não é suportado pelo sistema tecnológico em produção no Portal BASE.

Estão nestas condições quer os novos tipos de procedimentos, quer as publicações no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, quer as consequentes comunicações ao Portal BASE previstas no art.º 465.º do CCP, nos termos da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

De notar que estes relatórios só podem ser comunicados pelas entidades adjudicantes por acesso direto ao Portal dos Contratos Públicos, tal como se encontra estabelecido na Portaria 701-E/2008, de 29 de julho.

De facto, nos termos do artigo 4.º desta Portaria, o Portal dos Contratos Públicos (Portal BASE) está obrigado a receber, apenas e tão só, a informação enviada pelas seguintes fontes imediatas: INCM, entidades adjudicantes e plataformas eletrónicas de contratação, no âmbito da sua intervenção como suporte de procedimentos de formação de contratos.

Mais se informa que estão a ser concertados esforços entre o Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares do Governo Regional dos Açores e o IMPIC no sentido encontrar soluções para melhor ultrapassar esta situação.

Só após a realização das necessárias adaptações no Portal BASE, que no caso competem aos serviços competentes da Região Autónoma, poderão V. Exas. registar os procedimentos e contratos celebrados ao abrigo do DLR n.º 27/2015/A, de 29/12/2015.

Com os melhores cumprimentos,

IMPIC, I.P. — Instituto Dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.
(Entidade Gestora do Portal dos Contratos Públicos)

De: Leila Monteiro [mailto:lm920428@azores.gov.pt]
Enviada: quinta-feira, 7 de Julho de 2016 12:54
Para: geralbase
Assunto: Problemas de Integração de Publicações no BASE

Exmos. Senhores,

A Saudaçor, S.A. encetou diversos procedimentos pré-contratuais para adjudicação de vários contratos, sem obrigatoriedade de publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

De acordo com o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, mais concretamente nos termos do disposto no seu art.º 27.º, “sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e obras públicas” (modelo publicado pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, da Vice-Presidência do Governo Regional, Emprego e Competitividade Empresarial, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, e da Secretaria Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares).

Assim, e de acordo com o enquadramento legal em aplicação nos Açores, procedeu-se à publicação de anúncios de abertura de procedimentos pré-contratuais para adjudicação de vários contratos públicos, nos termos acima expostos.

Aquando da verificação dos passos para publicitação do dito procedimento no Portal Base dos Contratos Públicos, deparou-se a SaudaÇor, S.A. com a impossibilidade de efetuar publicações de procedimentos que não tenham por base um anúncio publicado no Diário da República.

Atendendo a que são vários os procedimentos que se encontram a terminar a fase pré-contratual e dado que a publicação é obrigatória, solicitamos os esclarecimentos e as indicações possíveis ao Portal Base dos Contratos Públicos, no sentido de ser exequível a concretização da referida publicação.

Foi enviada mensagem, com o conteúdo acima exposto, diretamente no separador de contactos do site do BASE, na tentativa de conseguir da vossa parte a mais célere resolução possível.

Obrigada.

Com os melhores cumprimentos,

Leila Monteiro

Gabinete Jurídico Infraestruturas e Aprovisionamento



Solar dos Remédios - 9701-855 Angra do Heroísmo
Telf.: +351 295 204 273 - Fax: +351 295 204 256
www.saudacor.pt

Esta mensagem de correio eletrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma. A distribuição ou utilização da informação nela contida é VEDADA. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

CIRCULAR n.º 1/2016

ASSUNTO: Interligação e Interoperabilidade entre o JORAA e o Portal dos Contratos Públicos

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpõe, parcialmente, para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, foram aprovados os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar pelas entidades adjudicantes regionais no JORAA, com exceção do modelo de anúncio do procedimento de parceria para a inovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Sucedede que o JORAA não dispõe da funcionalidade que o Diário da República possui nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, nem é fonte imediata de informação para o Portal dos Contratos Públicos, também conhecido por "Portal BASE", como é o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

Entretanto foram feitas diligências pelo Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., entidade a quem compete a gestão do Portal Base, no sentido de permitir que as entidades adjudicantes regionais enviem diretamente para aquele Portal o bloco inicial de dados respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos cujos anúncios sejam apenas publicados no JORAA. Porém, para que tal aconteça, será necessário efetuar desenvolvimentos tecnológicos no Portal BASE, prevendo-se que estes venham ocorrer até ao final do corrente ano.

Assim, enquanto não for alterado o enquadramento tecnológico anteriormente descrito não é possível publicitar no Portal BASE quaisquer elementos referentes à formação e à execução dos contratos quando os anúncios dos procedimentos, por força do n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, apenas sejam publicados no JORAA.

Ponta Delgada, 28 de julho de 2016

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira